



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10768.041548/93-91
Recurso nº : 103-002064
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA
Sessão de : 15 de março de 2004

RESOLUÇÃO Nº CSRF/03.00-056

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO(Suplente convocada), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 107678.041548/93-91
Resolução nº : CSRF/03.00-056

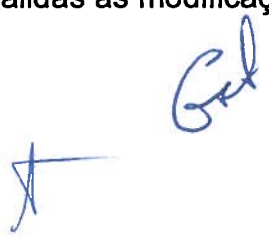
Recurso nº : 103-002064
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Com o Acórdão 103-16.931, de 07 de dezembro de 1.995, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, (1) por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso de Organização TED de Serviços para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

Entendeu a douta Câmara, quanto à matéria de Finsocial, que: "É incabível a majoração da alíquota do Finsocial definida no Decreto-Lei nº 1.940/82, face à inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por via de consequência, as alterações feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nº 7.738/89". Consta ainda, no voto condutor da decisão que: *"quanto às empresas prestadoras de serviços, a 2ª turma do STF, julgando os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 170.389-3, por unanimidade de votos, esclareceu que: "as prestadoras de serviço ficam sujeitas à exigência da contribuição social prevista no Decreto-lei nº 1.940 à base de 0,5% sobre o faturamento até a vigência da LC 70" (DJU nº 173, de 08.09.95, pág 28.372)".*

A Fazenda Nacional, inicialmente requereu suprimimento de omissão parcial, arguindo que o acórdão não considerou que a recorrente fosse uma empresa exclusivamente dedicada à venda de serviços, situação que enseja não a aplicação do decidido no RE nº 150.764, mas sim no RE 150.755 (que reconheceu a validade do art. 28 da Lei nº 7738/89 e, em decorrência, válidas as modificações legais que lhe fizerem referência).



Processo nº : 107678.041548/93-91
Resolução nº : CSRF/03.00-056

Rejeitado este requerimento, decidiu o digno Procurador da Fazenda Nacional interpor recurso de divergência arguindo que a decisão, além de contrária à orientação da Suprema Corte, é contrária igualmente ao decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Com efeito, em ambos os casos decidiu-se sobre a aplicação e majoração das alíquotas do Finsocial às empresas prestadoras de serviços. Acrescenta que no Processo nº 10.183.001.164/92-69, Recurso nº RP/103-0.122, Acórdão nº CSRF/01-02.279, entendeu a Câmara Superior ser legítima a exigência do Finsocial com base no art. 7º da Lei nº 7787/89, do art. 1º da Lei nº 7894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, declarados constitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando aplicáveis às empresas prestadoras de serviços. Por sua vez, a posição do STF foi no sentido de considerar constitucional o art. 28 da Lei nº 7738/89 com relação à alíquota do Finsocial incidente sobre as empresas prestadoras de serviços.

Cientificado do recurso da Fazenda Nacional (fl.73-verso), o contribuinte deixou esgotar o prazo sem se manifestar, porém.

É o relatório.



Processo nº : 107678.041548/93-91
Resolução nº : CSRF/03.00-056

VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR.

Consta dos autos (fl.) que a empresa não é exclusivamente prestadora de serviços, mas se dedica também à venda de mercadorias. Desta forma...

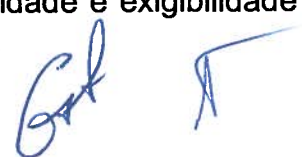
São estas as razões que embasam o recurso da Fazenda Nacional:

a) há diverso tratamento tributário entre as empresas comerciais e industriais, de um lado e as empresas unicamente prestadoras de serviços, de outro, sendo que a empresa objeto deste processo fiscal se enquadra na segunda categoria, a saber, é unicamente prestadora de serviços;

b) a decisão do STF no RE nº 150.764 foi para considerar inconstitucional o art. 9º da Lei nº 7.689/88 e inadmissíveis os aumentos de alíquota a que se reportam as Leis 7787/89 art. 7º; art. 1º da Lei nº 7894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90, no que diz respeito às empresas comerciais e industriais em geral. O fundamento da decisão do STF foi a consideração de que não poderia o legislador ordinário converter em permanente aquilo que a constituição estabeleceu como provisório nem modificar-lhe a alíquota como se fosse mera alteração entre leis;

c) a decisão do STF no RE nº 150.755 foi para considerar constitucional o art. 28 da Lei nº 7.738/89 na sua aplicação às empresas prestadoras de serviços. O fundamento dessa segunda decisão está em que no caso das empresas prestadoras de serviços, a hipótese é diferente da anterior, a saber, a Lei nº 7738/89, com base no art. 195, inciso I, da CF criou a contribuição social sobre o faturamento. Foi este o pensamento do Ministro Ilmar Galvão, no RE 150.755: "(...) Sr. Presidente, depois de mostrar que estamos diante de uma contribuição que passou a atingir as prestadoras de serviços, faço referência aos aumentos de alíquotas – houve várias leis que modificaram a alíquota. A partir daí, é claro, as empresas ficaram sujeitas a essas alterações da alíquota, sem que se possa falar em inconstitucionalidade.(...)".

d) em resumo, o aumento das alíquotas do Finsocial, incidente sobre as empresas comerciais e industriais foi declarada inconstitucional pelo STF em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 que lhe conferia validade para tratamento da matéria em nível infra-constitucional (RE nº 150.764); todavia, o fundamento de validade e exigibilidade



Processo nº : 107678.041548/93-91
Resolução nº : CSRF/03.00-056

infra-constitucionais do Finsocial das empresas prestadoras de serviço é o artigo 28 da Lei nº 7.738/89 reconhecido como constitucional pelo STF (RE nº 150.755). Deste modo, são plenamente válidos, em relação às empresas prestadoras de serviços os aumentos de alíquotas promovidos pelos dispositivos já citados.

Consta dos autos (fl.) que a empresa não é exclusivamente prestadora de serviços, mas se dedica também à venda de mercadorias.

Desta forma, existe dúvida quanto à verdadeira natureza das operações comerciais da recorrente, sendo importante ficar definido se é exclusivamente prestadora de serviços como afirma a fiscalização ou bem, se é mista, prestadora de serviços e simultaneamente vendedoras de mercadorias. Para elucidar este problema necessário se faz juntar aos autos mais informações.

Voto, por conseguinte, para converter o julgamento em diligência à repartição de origem com solicitação de que se digne carrear ao processo a comprovação deas receitas auferidas pela empresa no período dado.

Sala de Sessões-DF, em 15 de março de 2004.


JOÃO HOLANDA COSTA 